

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996.

“Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.”

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES

**Relator:** Deputado GEOVAN FREITAS

### I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário intenta proibir “a demissão de empregado, exceto se motivada por justa causa ou relevante motivo econômico”, remetendo à negociação coletiva a definição de tais circunstâncias e excluindo da medida as micro e pequenas empresas.

Justificando a medida, o Nobre Autor ressalta, em síntese, “o objetivo de desestimular, quanto possível, as demissão não motivadas por falta grave ou motivo econômico relevante.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela rejeição da presente Proposição.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra-se examinar a proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 61, *caput*, da Constituição Federal, cabe “A iniciativa das leis complementares (...) **na forma e nos casos** previstos nesta Constituição.” (Negritamos).

A hipótese, efetivamente, é de Lei Complementar. Mas o Projeto em apreço não trata a matéria com a **adequação jurídica** determinada pelo próprio mandamento constitucional que pretende regulamentar.

Com efeito, assim dispõe o Art. 7º e seu inciso I:

“Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, **nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;**”. (Negritamos).

O texto projetado, na verdade, não regulamenta nada. Ao contrário, remete à negociação coletiva a tarefa que lhe seria pertinente de efetivamente definir o que seria despedida arbitrária ou sem justa causa. E mais: além de não prever os direitos decorrentes do término do contrato (incluindo o da indenização compensatória), a proposição, muito contrariamente ao mandamento constitucional, exclui da medida significativa parcela de trabalhadores – os das micro e pequenas empresas.

Assim, temos que o Projeto de Lei Complementar em apreço não cumpre, em sua essência, as formalidades jurídico-constitucionais necessárias ao seu regular processamento.

Cabe notar, por fim, que a cláusula revogatória genérica (Art. 4º) da proposição contraria os comandos da Lei Complementar nº 95/98, sendo despicienda a apresentação de emenda supressiva ante os óbices intransponíveis acima apontados.

Pelo exposto, somos pela falta de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 77/96.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS  
Relator